



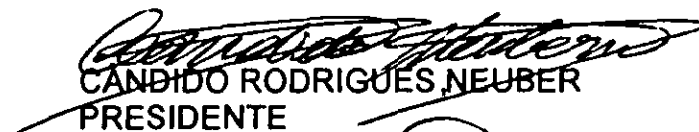
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003389/86-73
Recurso nº : 095.023
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1983
Recorrente : CEMEX – COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida : DRF– VITÓRIA/ES
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.262

IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A falta da decisão de primeira instância, impede a apreciação da matéria em grau de recurso voluntário. Deve, pois, o processo ir a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ para que, corrigindo a instância seja a petição de fls. 171 a 191 apreciada como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMEX – COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, corrigindo a instância, DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ no Rio de Janeiro – RJ, para que a petição de fls. 171 a 191, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003389/86-73
Acórdão nº : 103-21.262

Recurso nº : 095.023
Recorrente : CEMEX – COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

CEMEX – COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A, já qualificada nos autos, peticiona a este Conselho, às fls. 166/186, em face da intimação nº 2002/000172, de fls. 165, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, *verbis*:

“Fica V.As. cientificada da Resolução do Conselho de Contribuintes nº 103-01.742, que converteu o julgamento em diligência e dos elementos trazidos por ela aos autos, conforme cópias em anexo, tendo um prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa à inicial ou apresenta nova impugnação.
...”

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do Exercício de 1983, período base 1982, por infringência ao artigo 728, inciso II, do RIR/1980 (Fls. 09), em razão da constatação de irregularidades descritas às fls. 10/13.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória//ES, julgou procedente, em parte, o lançamento, recorrendo “ex-officio” para a Superintendência da Receita Federal que, pela Decisão nº 281/89, de fls. 136, declarou incabível o aludido recurso ao argumento de que o crédito tributário exonerado era de valor inferior ao limite de alçada.

Às fls. 18/43, consta recurso dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde a interessada, em preliminar alegou cerceamento de defesa, ou, alternativamente, que o recurso fosse apreciado como impugnação.

Neste Conselho, o recurso recebeu o nº 95.023, distribuído à Terceira Câmara que, por unanimidade de votos anulou a Decisão nº 225/87, de fls. 04/08,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003389/86-73
Acórdão nº : 103-21.262

conforme Acórdão 103-09.843, de 04/12/1989, de fls. 138/141, que porta a seguinte ementa:

"IRPJ – PROCESSO FISCAL RECONSTITUÍDO

A falta de juntada ao processo reconstituído de cópia da impugnação apresentada para o processo originário, ou de nova impugnação ao feito fiscal, impede a apreciação do recurso e determina a anulação da decisão da autoridade singular, para que o processo seja saneado com a anexação da impugnação, documento que instaura o início da fase litigiosa do processo.
Decisão declarada nula."

Às fls. 144, consta a seguinte **INFORMAÇÃO FISCAL**, da Delegacia da Receita Federal em Vitória:

"PROCESSO Nº: 10783.003389/86-73

INTERESSADO: CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO SA

ASSUNTO: INFORMAÇÃO FISCAL.

0 presente processo foi reconstituído por determinação do Superintendente da 79 Região Fiscal, Sr. Jorge da Silva Campos, contida no telex nº 0057 de 05/01/89 (fls.01), dirigido à DRF em Vitória, em virtude do extravio na SRRF do Rio de Janeiro do processo original.

Cumprindo decisão do 1º Conselho de Contribuintes datada de 11/12/89 (fls. 131), para que a peça de fls.18/43 seja apreciada como impugnação, tenho a informar que:

1 - o Auto de Infração é datado de 27/05/86 e trata de irregularidades na tributação do imposto de renda pessoa jurídica ocorridos no período base de 1982, e a reconstituição não contém os demonstrativos e anexos citados na descrição dos fatos que permitiriam a identificação da matéria tributada; -

2 - o Recurso de fls.18/43 aqui tratado como impugnação também não trouxe aos autos documentos ou outros elementos de prova que permitiriam apreciar o mérito do mesmo.

Isto posto e considerando que:

- Os fatos tributados reportam-se a 1982;

- O Auto de Infração foi lavrado em 1986;

- A matéria tributável descrita no Auto está embasada em demonstrativos e anexos os quais não foram recuperados na reconstituição feita em 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003389/86-73
Acórdão nº : 103-21.262

Assim sendo, sou de parecer que não há como julgar a matéria, razão porque proponho o cancelamento do presente.

É a informação que submeto à consideração superior.

Vitória, 11 de outubro de 1991

Sther Lucia Coser Emer

AFTN 3.000.7798-4"

Em diligências realizadas na empresa autuada, tanto em Vitoria como no Rio de Janeiro, não foi possível à fiscalização coletar os dados necessários à completa reconstituição do processo extraviado, conforme se vê das cotas exaradas às fls. 145/161.

Como se nota, até aqui, não houve qualquer decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Conforme os despachos da DRJ/RJ, de fls. 152, os autos do presente processo foram remetidos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde deu entrada, em 06/09/2002, juntamente com mais 4 (quatro) processos decorrentes, os quais, encaminhados a esta Terceira Câmara, foram objeto da Representação de fls. 153, do então Relator designado, Conselheiro Neicyr de Almeida, com a finalidade de serem desapensados, de modo a serem julgados individualmente, no que foi atendido, conforme despacho de fls. 155, do Presidente desta Câmara.

Posto em julgamento, o processo foi baixado em diligência, na forma da Resolução nº 103-01.742, de fls. 158/161, cujo voto orientador abaixo segue:

"Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Em face da mixórdia em que se transformou os presentes autos, impõe-se advertir as atuais Autoridades Colegiadas de Primeiro Grau que, quaisquer que sejam os desfechos do decísium em face da determinação exarada no Acórdão nº 0103-09.843 de 04.12.1989 (fls. 138/141), há de se excluir de quaisquer apreciações as matérias não-litigiosas colecionadas por este relator e constantes da Tabela abaixo reproduzida. Impõe-se, outrossim, em decorrência, com base na Portaria SRF nº 04.980, de 04 de outubro de 1994 (DOU de 07.10.1994, pág. 15.206/7), art. 1º, item "4", inciso III e Anexo - subitem 2.2 -, o apartar ou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003389/86-73
Acórdão nº : 103-21.262

desdobramento do atual processo, transferindo-se para o sucessor (desdobrado) as parcelas não-litigiosas, para prosseguimento da cobrança, caso ainda não se tenha informes de sua liquidação.

ITEM DO AI	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	VALOR (Em Cr\$)			
		Lançado	Exonerado	Não- Litigioso	Litigioso
		(a)	(b)	(c)	(d) = (a) - [(b)+(c)]
01	Imobilizações como despesas	3.729.952,00	63.942,00	98.942,00	3.567.068,00
02	Insuf. de CM decorrente de despesas (item 01)	1.577.449,00	81.983,87		1.495.465,13
03	Omissão de Receita de Estoques	206.700.172,00			206.700.172,00
04	Glosa de Desp. Viagens	1.152.101,00			1.152.101,00
05	Omissão de receita pela Não-Contab.de CM e Juros s/ Empréstimos	1.830.472,00	1.495.220,32	335.251,68	nihil
06	Omissão de Receita por Suprimento de Caixa	7.176.888,00			7.176.888,00
07	Omissão de Receita Exigível Não-Comprovado	27.295.791,00	9.246.537,93		18.049.253,07
08	Desp. Sem Comprovação ou Desp. Não-Necessárias	1.120.762,00	753.902,00		366.860,00
09	Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa	8.304.148,00			8.304.148,00
10	Omissão de Receita - Falta de Comprovação por Aquisição de Toros	13.873.000,00			13.873.000,00
11	Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa	417.072,00			417.072,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003389/86-73

Acórdão nº : 103-21.262

12	Passivo Fictício		874.582,00	874.582,00		nhil
SUB-TOTAL			274.052.389,00	12.516.168,12	434.193,68	261.102.027,20.
13	Postergação	B. C	2.649.162,00	1.057.217,04	1.591.944,96	
	IR:					
		IRPJ	1.714.867,00	684.461,29	1.030.505,71	nhil
14	Postergação	B. C.	6.775.476,00			6.775.476,00
		IRPJ				
	IR:		4.385.933,00			4.385.933,00

Cumpridas essas e as determinações anteriores consubstanciadas no Acórdão já mencionado, dar ciência à contribuinte da nova decisão de Primeiro Grau, para, se assim desejar, pronunciar-se, através de nova impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da sua ciência, ou aditar demais considerações de natureza vestibular que julgar oportunas e pertinentes.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o objetivo estrito de aduzir ao decidido pelo acórdão n.º 01 03-09.843 de 04.12.1989 desta Câmara as considerações constantes desta resolução."

Em face da intimação nº 2002/000172, de fls. 165, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que lhe abria prazo de 30 (trinta) dias para, querendo aditar razões de defesa à inicial ou apresenta nova impugnação, conforme determinado pela Resolução 103-01.743, desta Terceira Câmara, a interessada, simplesmente, apresentou petição dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes, através da qual historiando tudo o que aconteceu no presente processo, pede que:

"(i) Seja julgado extinto o crédito tributário correspondente à parte dita "não-litigiosa", em razão do pagamento comprovado por DARF anexo;

(ii) a fim de se corrigir o erro material verificado na Resolução nº 103-01.743, seja o processo administrativo remetido à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro para que seja proferida decisão de primeira instância, conforme determinado no despacho de fls. ____; e

(iii) seja cancelado o lançamento tributário em razão da ausência de elementos que permitam a solução do processo."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.003389/86-73
Acórdão nº : 103-21.262

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

A petição de fls. 171/191, ao ver deste Relator, na verdade, não é um recurso voluntário, justamente, pela ausência de decisão do Órgão julgador de primeira instância, a ser apreciada por este Conselho.

Trata-se, na verdade de uma exposição sobre os incidentes processuais ocorridos durante a tramitação deste processo.

Por esta razão, entendo que o caminho correto seria devolver-se o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para que a petição acima referida, embora dirigida, equivocadamente, a este Primeiro Conselho de Contribuintes seja apreciada como impugnação, dando, assim, cumprimento ao que ficou determinado na Resolução nº 103-01.742, desta Terceira Câmara.

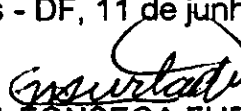
De lembrar que o próprio contribuinte diz ter liquidado a parte "não-litigiosa", conforme Darf. de fls. 190/191, com os benefícios da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002 (fls. 175, item 20 e nota 2 rodapé)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, corrigindo a instância, oriento o meu voto no sentido de encaminhar o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para apreciar a petição de fls. 171/191, como impugnação, conforme Resolução nº 103-01.742.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO